



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul
Serviço Público Federal - Órgão de Fiscalização da Engenharia e Agronomia
Rua São Luiz, nº 77, Bairro Santana - Fone: (51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
WWW.crea-rs.org.br

IMPUGNAÇÃO – DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2024

PROTOCOLO Nº 2024.000008138-9

Porto Alegre, 12 de novembro de 2024.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa IDEIAS TURISMO LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2024 que trata da **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento de viagens, nacionais e internacionais, mediante emissão de bilhetes de passagens e/ou e-tickets aéreos, e serviços correlatos, compreendendo os serviços de alterações, remarcações e cancelamentos de passagens, bem como marcação de assentos, aquisição de bagagens e seguros de viagens, conforme solicitação e necessidade do CREA-RS.**

PRELIMINARMENTE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 14.133/2021 e do item 12 do Edital do PE 12/2024.

NO MÉRITO

A impugnante resumidamente requer suspensão do certame e que seja declarada a nulidade do critério de julgamento por desconto sobre tarifas das companhias aéreas, e que seja determinada a retificação do edital para adotar o critério de menor preço sobre a RAV.

ANÁLISE ÁREA DEMANDANTE

As alegações da impugnante foram encaminhadas para análise da área demandante/técnica, considerando a previsão no termo de referência. Esta manifestou-se da seguinte forma:

“3.1. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Com relação ao item 3.1, não há mistura de critérios de julgamento de que trata art. 33, incisos I e II da Lei 14.133/2021, pois o critério de julgamento utilizado em nosso Edital é o de maior desconto (inciso II), sendo este comum em diversas licitações pesquisadas quando



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul
Serviço Público Federal - Órgão de Fiscalização da Engenharia e Agronomia
Rua São Luiz, nº 77, Bairro Santana - Fone: (51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
WWW.crea-rs.org.br

da elaboração de nossa contratação, ao exemplo do Contrato 180/2023 do CREA-PR oriundo do Pregão 028/2023, qual utilizamos inclusive como modelo para nossa contratação e planejamento, tanto como outros exemplos Contrato 01/2024 da Secretaria de Infraestrutura do Estado de Goiás, Contrato 01/2024 do Pregão 16/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e Contrato 01/2023 do Pregão 29/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exemplos utilizados quando da nossa formação de preços médios e todos modelos de contratações por maior desconto sobre a passagem.

3.2. ARTIGO 18 DA LEI 14.133/2021

Com relação ao item 3.2, discordamos do apontamento enviado pela impugnante sobre violação do artigo 18 da lei. Informamos que nossa contratação teve seu planejamento baseado no processo de contratação do CREA-PR, além de observados demais contratos com descontos já citados, qual balizou a elaboração de nosso ETP e Termo de Referência, onde sim foram observadas demais licitações e contratos que continham a mesma pratica de mercado.

3.3. QUANTO AO OBJETO / 3.3.1. LEI DAS AGÊNCIAS DE TURISMO / 3.3.2. LEI DA AVIAÇÃO CIVIL

Com relação aos itens 3.3, 3.3.1. e 3.3.2., discordamos, não há violações legais haja vista que é uma prática comprovada de mercado e observada em outras licitações já concluídas e com contratos em andamento. Inclusive, o art. 3º da Lei 12.974/2014, relatado na impugnação, foi revogado pela Lei 14.978/2024, que traz em seu art. 27 §2º que *“O preço dos serviços das agências de turismo é a soma do valor bruto das comissões recebidas dos prestadores dos serviços turísticos ou dos consumidores e contratantes dos serviços intermediados, acrescido de valor agregado ao preço de custo desses serviços, se houver sido facultada à agência de turismo a cobrança de taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.”*

Ainda, sobre o também citado art. 49 da Lei 11.185/2005 que trata da “liberdade tarifária”, qual é permitido para as concessionárias, bem como o comunicado da Latam (também transcrito na Impugnação), qual informa que “não disponibiliza condições diferenciadas ou descontos específicos para participações de agências em licitações”, esta não está afirmando que não existe descontos (ainda que variáveis conforme volume de serviços), de nada interferem ou desabonam o andamento de nosso Edital que possui o julgamento de maior desconto, uma vez que no sistema Compras.gov já tem a informação de propostas cadastradas, bem como respondemos dois questionamentos que perguntavam sobre a possibilidade de desconto de 100% sobre taxa de agenciamento ou ainda taxa de agenciamento negativa (igual ao desconto), que retrata também que é uma pratica possível entre as agências de turismo.

3.3.3. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Descordamos do entendimento enviado pela Impugnante com relação as retenções da IN SRF 1234/2012, que questiona: *“Como poderia agência de viagens alterar a base de cálculo tributária de companhia aérea através de “desconto”, se a contabilidade e a tributação de cada valor de tarifa de transporte está no CNPJ de cada companhia aérea junto à Receita*



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul
Serviço Público Federal - Órgão de Fiscalização da Engenharia e Agronomia
Rua São Luiz, nº 77, Bairro Santana - Fone: (51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
WWW.crea-rs.org.br

Federal?''. A base de cálculo não será alterada, a base de cálculo é o valor final do produto, ou seja, o valor da passagem com o desconto.

3.4. QUANTO A IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO OBJETO

Conforme enviado na impugnação, inclusive em controvérsia as ilegalidades informadas em outros itens, o objeto seria “materialmente impossível” considerando que as companhias aéreas concedem descontos variáveis conforme demanda e demais fatores (não sendo descontos lineares). Essa informação de nada impede o andamento de nossa licitação por maior desconto, que além de prática comum de outras licitações já citadas, não impede a participação das agências de turismo, que irão disputar até suas margens possíveis dentro dos parâmetros e estimativas de nosso objeto.

3.6. COM RELAÇÃO AOS EXEMPLOS DE EDITAIS

Os exemplos de Editais informados na Impugnação são de licitações com outro critério de julgamento (menor preço) sobre taxa de agenciamento, diferente do que estamos licitando.

3.7. QUANTO A FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

Não concordamos com argumentos da impugnação. Sim, é possível acompanhar e fiscalizar os serviços e os documentos desde a origem da demanda e solicitação dos serviços, quanto a revisão do faturamento e cálculo dos impostos, etc.

Neste sentido, solicitamos continuidade do processo licitatório, mantendo o Edital.”

CONCLUSÃO

Desta forma, considerando a manifestação da área demandante, esta Pregoeira assessorada equipe de apoio, entende que a impugnação interposta pela empresa Ideias Turismo Ltda **NÃO MERECE ACOLHIMENTO**.

Publique-se!

Luci Prates da Silva
Pregoeira CREA-RS